



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.015962/91-14
Recurso n° 165.345 Voluntário
Acórdão n° **3201-000.683 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de maio de 2011
Matéria Competência - FINSOCIAL reflexo do IRPJ
Recorrente CESAR BERTAZZONI & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: FINSOCIAL

Data do Fato Gerador: 31/12/1985, 31/12/1986

COMPETÊNCIA. DECLINAR.

No caso de litígios referentes à cobrança de tributos (FINSOCIAL) decorrentes ou reflexos de fatos que configuraram infração à legislação do IRPJ, deve ser declinada a competência para julgamento à Primeira Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator.

EDITADO EM: 05/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luís Eduardo Garrossino Barbieri. Ausente, justificadamente, o conselheiro Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração (folhas 2 a 7) lavrado para cobrança do FINSOCIAL, multa de ofício e juros de mora, para o período de 31/12/1985 e 31/12/1986.

Segundo consta do quadro “Descrição dos Fatos” (fls. 6), lavrado pela fiscalização, o lançamento é decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Assim, segundo a fiscalização restou caracterizada a omissão de receitas ensejando a exigência de IRPJ e, por conseguinte, do FINSOCIAL. As exigências relativas ao IRPJ foram formalizadas no processo No. 10880.015968/91-09 e as do FINSOCIAL estão formalizados neste processo.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 08 e ss.

A DRJ – São Paulo proferiu o Acórdão No. 003569 de 27/10/1999, declarando o lançamento procedente (fls. 28/ss). O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 26/12/2007 (fls. 56/ss).

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 01/03/2011, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator

De antemão, verifica-se que a matéria em discussão neste processo – falta de pagamento do FINSOCIAL - decorreu da omissão de receitas apuradas pela fiscalização, que resultou na lavratura de auto de infração para cobrança do IRPJ (processo No. 10880.015968/91-09).

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, inciso IV, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF No. 256/2009), cabe à Primeira Seção julgar recursos voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de tributos (PIS) decorrentes ou reflexos de fatos que configuraram infração à legislação do IRPJ.

Assim sendo, proponho o encaminhamento dos autos à **Primeira Seção de Julgamentos do CARF** para prosseguimento, por tratar de matéria decorrente daquela constante do processo No. 10880.015968/91-09.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator

Processo nº 10880.015962/91-14
Acórdão n.º **3201-000.683**

S3-C2T1
Fl. 73
